



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quatorze horas e trinta e quatro minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de março de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-004924/026/11

Contratante: Centro Integrado de Apoio Patrimonial da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Athlon Construções e Incorporações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Elaine Alma Lodi, José Francisco Alves dos Santos e Alessandro Marcus Garla.

Objeto: Execução de obra para construção de base de radiopatrulhamento aéreo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Aeroporto Estadual de Piracicaba.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-10-11, 09-12-11, 05-01-12, 02-05-12, 04-05-12 e 26-06-12. Termo de Recebimento Provisório de 07-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-08-15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de nºs 01 a 06, bem



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório firmado entre as partes, com recomendação à margem do voto.

TC-039662/026/15

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Consórcio G3, constituído pelas empresas Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Gocil Serviços Gerais Ltda. e S & V Consultoria, Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Software Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de gestão de controle de acesso para o IAMSPE, contemplando: vigilância eletrônica, monitoramento local de imagens, vigilância/segurança patrimonial, controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios e ascensorista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-10-15. Valor – R\$46.234.078,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-01-16.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 147/2015, bem como o Contrato nº 573/2015, celebrado em 29/10/15, com a determinação ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, consignada no voto do Relator, juntado aos autos, à margem do voto.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024424/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região Guarulhos Sul.

Contratada: Facility Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Meyre Cristina Gil de Oliveira (Diretora Técnica).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Aparecida Nascimento Barretos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino, mediante operacionalização, e desenvolvimento de todas as atividades que garantam uma alimentação balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, incluindo a recepção, organização e o armazenamento e controle de gêneros alimentícios, adquiridos pela Secretaria Estadual de Educação, bem como



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a higienização, limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva da área de alimentação e dos equipamentos, com o fornecimento de gás a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação – SEE, Diretoria de Ensino Região Guarulhos Sul – Lotes 1, 2 e 4.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-03-13. Valor – R\$10.506.084,00. Termo de Retirratificação celebrado em 06-09-13. Apostila de Reajuste Automático de 10-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim José Feres.

TC-024425/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região Guarulhos Sul.

Contratada: Interativa Service Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Aparecida Nascimento Barretos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino, mediante operacionalização, e desenvolvimento de todas as atividades que garantam uma alimentação balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, incluindo a recepção, organização e o armazenamento e controle de gêneros alimentícios, adquiridos pela Secretaria Estadual de Educação, bem como a higienização, limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva da área de alimentação e dos equipamentos, com o fornecimento de gás a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação – SEE, Diretoria de Ensino Região Guarulhos Sul – Lotes 1, 2 e 4.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-024424/026/13). Contrato celebrado em 18-03-13. Valor – R\$4.569.660,00. Apostila de Reajuste Automático de 10-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-024424/026/13) e os Contratos celebrados em 18/3/13 e 25/3/13, bem como o aditivo a esse último contrato, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu das apostilas de reajuste em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável à época, Sra. Maria Aparecida Nascimento Barretos (Dirigente Regional de Ensino), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000053/010/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto), João Batista Santurbano (Presidente) e Eliana Natalina Zonta Merli Giantomassi (Coordenadora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-03-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$5.216.267,49.

Advogados: Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP nº 141.456), Pedro Bertogna Capuano (OAB/SP nº 262.146) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalva, a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, exercício de 2014, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela Entidade Conveniada, ficando excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Decidiu ainda, à margem do voto e por ofício, recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que atente para o alerta lançado pela Equipe de Fiscalização, devendo incorporar nos documentos disponibilizados os termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsabilidade acerca dos bens patrimoniais sob regime de administração da Entidade Conveniada, bem como os comprovantes de registro de suas aquisições, em atendimento à normatização vigente.

TC-018625/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI – SP.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Conselheiro Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$14.444.810,44.

Advogados: Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416), Piétro Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI SP, no exercício de 2011.

Condenou, outrossim, com base no artigo 36 do mesmo diploma legal, a entidade beneficiária à devolução da quantia de R\$ 339.397,42, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, referentes às despesas com taxa de administração, deixando de aplicar a pena de suspensão de novos recebimentos de novos repasses, diante da relevância dos serviços sociais abrangidos e da correta aplicação dos demais valores envolvidos.

Determinou, ainda, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicado o Secretário, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas, visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000780/026/14

Interessada: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

Responsáveis: Sérgio Razera (Diretor Presidente) e Patrícia Gobet de Aguiar Barufaldi (Diretora Técnica).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-07-15.

Acompanha: TC-000780/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, exercício de 2014, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, com base no artigo 35, da referida Lei Orgânica, determinando-lhes, contudo, a adoção das medidas necessárias quanto ao item Conselho de Administração.

TC-030204/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Geva Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benedito Felipe de Oliveira Costa (Superintendente) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Adamantina/Sede – 2ª fase, compreendendo: Linha de Recalque da E.E. Final, Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Oeste.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 08-07-10, 24-09-10, 01-10-10 e 05-01-11. Termo de Rescisão Unilateral de Contrato celebrado em 25-08-11. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-11-12, 24-01-14 e 18-10-14.

Advogados: Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Glaucia Maria Saquetti de Castro (OAB/SP nº 291.505), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento 3º a 6º, bem como conheceu dos controles das quantidades de serviços relativos à Lei Estadual nº 9.076/95, referentes à 20ª a 30ª medições e da Rescisão Unilateral.

TC-013405/026/13

Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: GB Bariri Serviços Gerais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Davi Eduardo Depiné Filho (Defensor Público-Geral do Estado).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, mediante locação de 55 veículos em caráter não eventual, com e sem condutor, sem combustível, com quilometragem livre e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Amigável celebrado em 30-06-16. Execução Contratual.

Advogados: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho (OAB/SP nº256.498), Rafael Folador Strano (OAB/SP nº 276.991) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolf Bava Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara conheceu do Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 115/2012, firmado em 30/06/2016, e julgou regular a Execução Contratual em exame.

TC-012617/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e Luiz Marinho.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E de 10-05-14, 09-05-15 e 22-11-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.127.169,42.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº51.260), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81847) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas do convênio nº 135/12, no valor aplicado de R\$ 3.946.207,11, referente ao exercício de 2012, dando-se quitação aos responsáveis, com determinação à Fiscalização.

TC-016936/026/15

Órgão Público Concessor: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Órgão Público Beneficiário: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Geraldo Biazoto Júnior (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 09-07-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$52.215.957,73

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do convênio nº 081/2008, no valor aplicado de R\$ 32.918.221,54, referente ao exercício de 2012, dando-se quitação aos responsáveis, com as recomendações alvitradas e determinação à Fiscalização.

TC-002797/989/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Fernandópolis.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsáveis: Adélia Menezes da Silva, Rosângela Caparroz Garcia e Rosimeire Rita Zonato Ignácio (Dirigentes Regionais de Ensino) e Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$759.025,04.

Advogados: Carlos Alberto Buosi (OAB/SP nº 98.969) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas do convênio pactuado entre a Diretoria de Ensino - Região de Fernandópolis e a Prefeitura do Município, referente ao exercício de 2014, no valor de R\$759.025,04, dando quitação aos responsáveis.

TC-000229/002/11

Recorrente: Fundação para o Estudo das Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAF.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizado pela Fundação para o Estudo das Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAF, no exercício de 2009.

Responsável: Telma Flores Genaro Motti.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-15, que determinou registro aos atos de admissão, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 2271.449), Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 24.545), Renata Di Pardi Gaya (OAB/SP nº 215.190), Vitorino Francisco Antunes Neto (OAB/SP nº 54.051), Cláudia Berbert Campos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 96.316), Ariovaldo de Paula Campos Neto (OAB/SP nº 92.169), Luiz Toledo Martins (OAB/SP nº 42.076), Raquel da Cruz Regalço (AO/SP nº 312282), Luceli Maria Toledo Martins de Paula Campos (OAB/SP nº 94359), Olavo Nogueira Ribeiro Júnior (OAB/SP nº 87044), Nantes Nobre Neto (OAB/SP nº 260415), Vanderlei Gonçalves Machado (OAB/SP nº 178735).

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara, afastando a pretensão arguida pela recorrente de ingresso do Estado ao feito, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000691/002/10

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, relativa ao exercício de 2005.

Responsável: José Brás Barreto de Oliveira (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-10-12, que negou registro ao ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente de Sandra de Oliveira Vendramini, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e Sandro Luiz Fernandes (OAB/SP nº 105.702), Alexandre Augusto Déa (OAB/SP nº 48635), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88029), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180898), Paulo Eduardo de Barros Fonseca (OAB/SP nº 88442), Sonia Resende Barros (OAB/SP nº 84270).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário, com retorno dos autos ao julgador originário, com o consequente retorno dos autos ao julgador originário para as providências que houver por bem determinar.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-033687/026/06

Contratante: Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Contratada: Vetec Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Pereira Benvenuto (Coordenador de Planejamento e Gestão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para realização de pesquisa de origem e destino domiciliar da Região Metropolitana da Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-09-06. Valor – R\$776.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 11-04-07, 23-10-08 e 28-07-15.

Procuradores da Fazenda: Cícero Harada, Claudia Távora Machado V. Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vera Wolff Bava Moreira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001768/004/08

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de Assis - Faculdade de Ciências e Letras.

Contratada: Elgel – Eletricidade e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Esperança Rocha (Vice-Diretor), Mario Sérgio Vasconcelos (Diretor), Telma Maria Germani Peres (Engenheira), José Epaminondas Santos, Jorge Luís Ferreira Abrão e Roberval Peres da Silva (Membros da Comissão).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção da Moradia Estudantil, Bloco 2, e reforma do Bloco 1.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-10-09 e 09-11-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-12-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 23-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-12-16.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de 09/10/09 e de 09/11/09, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-019697/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Proeng Construtora e Comércio Ltda.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Sergio Rubens Barros (Coordenadoria), Joaquim G. Franco (Engenheiro Fiscal), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar localizado no Terreno B. Sete Praias/Luiza Marcelina na Estrada do Alvarenga, s/nº - Sete Praias - São Paulo/SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-12-08 e 15-05-09. Termos de Recebimento Provisório de 15-07-10 e 07-04-10. Termos de Recebimento Definitivo 16-08-10 e 07-05-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 03-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e Gustavo Ferreira Castelo Branco (OAB/SP nº 266.178) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-023524/026/13 e TC-009193/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar irregulares o 1º Termo de Aditamento, de 11/12/2008 e o 2º Termo de Aditamento de 15/05/2009, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório de 15/07/2010 (item 001) e de 07/04/2010 (item 002), Termos de Recebimento Definitivo de 16/08/2010 (item 001) e de 07/05/2010 (item 002) e o Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, formalizado em 03/05/2012, aplicando-se, por conseguinte, com relação aos dois primeiros instrumentos modificativos, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000445/010/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Pirassununga.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno Camargo (Ex-Secretário Adjunto) e Ademir Alves Lindo (Prefeito).



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-07-10. Valor - R\$1.904.856,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

TC-000017/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsáveis: Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino) e Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$326.514,50.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo (OAB/SP nº 139.415) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

TC-000504/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsáveis: Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino) e Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$326.514,50.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de Convênio (TC-000445/010/11) e a aplicação dos recursos nos exercícios de 2010 (TC-000017/010/12) e 2011 (TC-000504/010/12), referente ao ajuste celebrado entre a Secretaria da Educação –



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga e Prefeitura Municipal de Pirassununga, com recomendação à origem.

TC-013033/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Entidade Beneficiária: Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC.

Responsáveis: Eloisa de Sousa Arruda (Secretária), Fabiano Marques de Pala (Ordenador da Despesa) e Nilo Marcos Mingroni Cecco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.684.436,57.

Advogados: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação do montante de R\$ 1.545.838,73 no exercício de 2011, referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a Associação Pinacoteca Arte e Cultura – APAC, com determinação à Fiscalização e recomendação à origem.

TC-036947/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsáveis: Cláudio Valverde (Secretário) e Roberto Francisco dos Santos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-04-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.249.731,12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no inciso XIX do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse com a consequente quitação dos responsáveis, na conformidade do artigo 34 da mencionada norma, sem embargo de recomendação ao órgão concessor para que observe os prazos estipulados nas Instruções vigentes.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000514/026/13

Câmara Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edson Savietto.

Advogados: João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: TC-000514/126/13 e Expediente: TC-019491/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, ao Representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que se manifestou e, na sequência, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoado o Dr. Paulo Henrique de Melo, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do TC-002821/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002821/026/14

Câmara Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Alfredo Baqueta Graciano de Bastos.

Advogado: Paulo Henrique de Melo (OAB/SP nº 123.698).

Acompanham: TC-002821/126/14 e Expediente: TC-002432/989/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Henrique de Melo, advogado, que produziu sustentação oral, e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que se manifestou, e, na sequência, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005493/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Tecno 4 Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Amando Mota (Secretário de Saúde) e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Objeto: Aquisição de detergente enzimático com fornecimento de 04(quatro) lavadoras ultrassônicas de capacidade mínima de 30 litros e 03 (três) sistemas multifuncional de parede para limpeza, enxágue e secagem, em regime de comodato.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-12-15. Valor – R\$750.600,00.

TC-007981/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Tecno 4 Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Amando Mota (Secretário de Saúde) e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Objeto: Aquisição de detergente enzimático com fornecimento de 04(quatro) lavadoras ultrassônicas de capacidade mínima de 30 litros e 03 (três) sistemas multifuncional de parede para limpeza, enxágue e secagem, em regime de comodato.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e a Ata de Registro de Preços nº 96/15 (analisados no TC-005493/989/16-4), firmada entre o Poder Executivo de Osasco e a empresa Tecno 4 Produtos Hospitalares Ltda., nada tendo sido registrado no acompanhamento da execução contratual levada a efeito no TC-7981.989.16-3 que pudesse comprometê-la.

TC-000054/001/04

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Fares (Presidente do Conselho).

Objeto: Execução da captação, estação elevatória de água bruta, proteção de linha e estação de tratamento de água ETA-III, integrantes do sistema de água do município de Araçatuba.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-07-16.

Advogados: Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Steve de Paula e Silva (OAB/SP nº 91.671) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Aditivo firmado em 02-09-10, entre Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA e a Construtora OAS Ltda., acionando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providencias administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar as responsabilidades.

Registrou, por fim, que deixou de aplicar multa aos responsáveis, visto que a decisão acerca da matéria principal transitou em julgado em 27/10/2014, bem após a data de celebração do termo em julgamento.

TC-028913/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. - antiga Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Adelaide M. B. Maia de Moraes (Secretário de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária com disponibilização de ferramentas informatizadas para gestão do ISSQN.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 07-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-12-16.

Advogados: Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259), Ana Maria Roncaglia (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Retirratificação datado de 07-04-10, referente ao contrato nº 051/07, firmado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei complementar estadual nº 709/93.

Por fim, deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da mencionada disposição, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quanto do julgamento da matéria original.

TC-043354/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construtora Progredior Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras D.C.L.C. e Presidentes da Comissão Permanente de Licitações), Carmem Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar, Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi e Maurício Rosa (Membros Expcionais da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima e José Amando Mota (Secretários de Saúde), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transporte), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Negócios Jurídicos) e Carlos Alberto Baba (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Execução da construção da Unidade de Pronto-Atendimento - UPA - e da USB Unidade Saúde Família - Conceição a ser edificada em área pública localizada na rua Monte das Oliveiras, nº101 - Jardim Conceição - Osasco.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-10. Valor - R\$2.631.181,12. Apostilamento nº019/2011 de 21-12-11. Termo de Aditamento celebrado em 05-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-05-16 e 15-12-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/10, o Contrato nº 102/10 assinado em 12-11-10 e os Aditivos firmados em 21-12-11 e em 05-03-14, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar ao Senhor Emidio de Souza, Prefeito à época, responsável pela homologação do certame e signatário do ajuste, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003544/989/13

Representante: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Representada: Prefeitura Municipal de Cunha.

Responsáveis: Osmar Felipe Júnior (Prefeito) e Ana Lúcia Monteiro (Secretária Municipal de Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital de Concurso de Projetos Organização da Sociedade Civil de Interesse Público nº01/2013, da Prefeitura Municipal de Cunha, visando à execução das atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, através de projeto para implementação da Estratégia de Saúde da Família. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-04-15.

Advogados: Silvia Helena Picarelli Gonçalves Johonsom Di Salvo (OAB/SP nº 315.446), Gustavo Henrique Justino de Oliveira (OAB/SP nº 281.607), Mario Henrique Barros Dorna (OAB/SP nº 315.746), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 98.725) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001774/989/14

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cunha.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osmar Felipe Júnior (Prefeito) e Ana Lúcia Monteiro (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, através de projeto para implementação da Estratégia de Saúde da Família.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 20-12-13. Valor - R\$1.614.400,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-04-15.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 98.725) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-003544/989/13-0).



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, todavia, julgar irregulares o Concurso de Projetos e o Termo de Parceria firmado em 20-12-13 (TC-001774/989/14-9), entre a Prefeitura Municipal de Cunha e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista (GEPRON), aplicando em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº estadual 709/93, aplicar aos responsáveis à época, Senhor Osmar Felipe Júnior (Prefeito) e Senhora Ana Lúcia Monteiro (Secretária Municipal de Saúde), multas individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002666/026/14

Câmara Municipal: Iporanga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Juraci Cardoso de Aguiar.

Acompanha: TC-002666/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Iporanga, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Juraci Cardoso de Aguiar, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-002874/026/14

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Eurípedes Cardoso.

Acompanham: TC-002874/126/14 e Expediente: TC-000023/017/17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara, entendendo que não procede o pedido da Câmara Municipal de arquivamento do processo, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e arquivamento do TC-23/017/17.

TC-002235/026/08

Recorrentes: Antonio Rafael Sanches e Manoel Carlos Corrêa Porto - Ex-Presidentes da Fundação Itirapinense de Saúde.

Assunto: Contas anuais da Fundação Itirapinense de Saúde, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Antonio Rafael Sanches e Manoel Carlos Corrêa Porto (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-05-14 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, todos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Luzia Helena Sanchez (OAB/SP nº 144.704).

Acompanha: TC-002235/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu da peça processual como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos, inclusive em relação às multas que foram aplicadas aos ex-Presidentes da Fundação Itirapinense de Saúde, porque ambos exerceram a presidência da entidade, nessa condição respondendo diretamente pelas falhas apuradas.

TC-800293/474/08

Recorrentes: Celso de Almeida Lage - Ex-Prefeito do Município de Cruzeiro, Carlos Sérgio Pedra Ferreira, José Farouk Rafoul Mokodsi, Jorge Fonseca, José Gonçalves Mendonça, Magno José de Abreu, Suzana Celi Marcondes Lage, Vicente de Paulo Vale e Danilo de Almeida Rezende - Ex-Secretários do Município de Cruzeiro.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cruzeiro, para análise de subsídios dos agentes políticos - pagamento a maior ao Prefeito e Secretários, no exercício de 2008.

Responsável: Celso de Almeida Lage (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou irregular a matéria, com base do artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Antonio Nogueira Chagas (OAB/SP nº 34.143), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Prefeito e ex-Secretários da Prefeitura Municipal de Cruzeiro e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, alterando para menor as diferenças a serem devolvidas ao erário, mantendo-se os demais termos da r. decisão de fls. 494/499.

TC-029678/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2008.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em Primeira Instância.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003251/989/14

Representante: Marco Antonio Zanfra Saraiva - munícipe de São José dos Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 032/2014 promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando aquisição de caminhões e máquinas, no exercício de 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 29-07-14 e 02-11-16.

Advogados: Edson Braga de Faria (OAB/SP 142.349), Bruno Alves Ruas (OAB/SP 344.687), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240288) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.



TC-000346/009/11

Representante: Miguel Elias Chaguri.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchas.

Responsável: Adriana Dearo Del Bem (Prefeita à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação de “Imprensa Escrita para Publicação de Atos Oficiais”. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-05-11 e 27-01-15.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº169.275), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº272.877) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame e irregulares os atos praticados pela Prefeitura Municipal de Conchas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas se sua alçada.

TC-002314/989/14

Representante: Cristiane Aparecida Siqueira.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompeia - SAAE.

Responsável: Joel Visone Ribeiro (Superintendente à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação com dispensa de licitação, das empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., para aquisição de bens e prestação de serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompeia - SAAE, no exercício de 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-05-14 e 03-03-15.

Advogada: Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, acionando-se à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável noticie a este Tribunal a respeito da apuração de responsabilidade e das providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, expedição de ofício à subscritora da inicial, Cristiane Aparecida Siqueira, munícipe de Pompéia, dando-lhe ciência da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000785/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Maria Aparecida Cervan Vidal (Secretária de Educação).

Objeto: Execução das obras/serviços de construção da EMEI CDHU César de Souza (EDU 179) localizada na Rua Benedito de Oliveira, esquina com a Avenida Presidente Kennedy.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-14. Valor – R\$4.121.461,16. Termo de Aditamento celebrado em 18-05-15. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-09-14 e 04-10-16.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001533/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: ENGEPP Engenharia e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito), Antonio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Prefeito), Edson Nascimento dos Santos, Ronaldo Alves dos Reis e Marcelo Aparecido Zanibon (Secretários Municipais de Obras), Sandreleone Didone Fagnani e Roberto Ruggiero (Diretores do Departamento de Obras) e Isabel Cristina Laureano (Diretora do Departamento de Orçamento).

Objeto: Execução de obras de movimentação de terra, drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica de diversos bairros do município de Hortolândia, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-08-11, 30-03-12, 26-02-13, 05-08-13 e 12-09-14. Termo de Rerratificação celebrado em 15-03-13. Termo de Rescisão celebrado em 09-03-15. Termos de Recebimento Provisório Parcial emitidos em 23-12-10, 22-06-11, 12-09-13, 10-10-13, 10-10-13, 25-04-14, 02-05-14, 17-10-14 e 24-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-11-16.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 109.013), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Giuliano Candellero Picchi(OAB/SP nº 166536), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196583), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317849) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório de fls. 893, 1228, 1402, 1410, 1418, 1170, 1182, 1070 e 1368, e o termo de rescisão de fls. 1104/1105.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-000571/026/15

Câmara Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto Bomfate.

Acompanha: TC-000571/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Águas de São Pedro, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável Senhor Marcos Roberto Bomfate, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

TC-000691/026/15

Câmara Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Geraldo Juniti Oguri.

Acompanham: TC-000691/126/15 e Expedientes: TC-002823/026/16 e TC-028943/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Independência, exercício de 2015, com quitação do Responsável e ordenador de despesa, Senhor Geraldo Juniti Oguri, Presidente do



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei, e expedição dos ofícios dando ciência à Câmara da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, bem como das demais peças solicitadas às fls. 3 do expediente TC-28943/026/16 (relatório da fiscalização e pareceres técnicos), mantendo-se os protocolados apensos aos autos

TC-000770/026/15

Câmara Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Pedro dos Santos.

Advogado: Esio Aparecido Marim (OAB/SP nº 295.847).

Acompanha: TC-000770/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Areiópolis, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável Senhor Pedro dos Santos, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001041/026/15

Câmara Municipal: Mococa.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Braz Mariano.

Advogado: Donato César Almeida Teixeira (OAB/SP nº 238.618).

Acompanha: TC-001041/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, quitar o Responsável, Senhor Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara à época.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-0002340/026/15

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Batista Momberg.

Acompanham: TC-0002340/126/15 e Expediente: TC-038027/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guareí, exercício 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000931/007/08

Embargante: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados visando à implantação de projetos nas áreas pedagógica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 1º, 2º e 3º termos aditivos acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabela Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376975) e outros.

Acompanha: Expediente: TC- TC-028782/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800157/243/08

Recorrentes: Luiz Takashi Katsutani – Prefeito do Município de Álvares Machado e Paulo José Villalva Martins - Presidente e Tesoureiro da Comissão Municipal de Eventos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, para tratar de possíveis irregularidades em prestação de contas da Comissão Municipal de Eventos, referente ao exercício de 2008.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito a época) e Paulo José Villalva Martins (Presidente e Tesoureiro da Comissão Municipal de Eventos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-15, que julgou irregulares as despesas constantes do item 2, item 3, item 4, parte do item 5, item 6, e item 7, condenando o responsável Sr. Paulo José Villalva Martins ao recolhimento da dívida atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Takashi Katsutani multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: João Batista Molero Romeiro (OAB/SP nº 123.683), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65826), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130558) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001762/005/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo de irregularidade da matéria e a multa aplicada, com as demais determinações constantes na r. sentença combatida.

TC-000306/017/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guará.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guará à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guará, no exercício de 2009.

Responsáveis: Marco Aurélio Migliori (Prefeito) e Ademir de Paula e Silva Segundo (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica, aplicando multa ao Sr. Marco Aurélio Migliori, no valor de de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520), Artur Antônio Ribeiro dos Santos (OAB/SP 45.304), Luiz Felipe Miguel (OAB/SP 45.402) e outros.

Acompanha: Expediente TC-032286/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença combatida (fls.92/96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-013410/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEIEF Elio Aparecido da Silva, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Selma de Fátima Gonçalves Sanches.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida em seus exatos termos, determinando, todavia, excepcionados do Acórdão os nomes dos responsáveis, em função do Comunicado GP nº 12/2016, publicado no DOE em 3.6.2016, para não incluí-los na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, remetida por esta Corte de Contas à Justiça Eleitoral por força do Termo de Cooperação Técnica, objeto do TCA-41153/026/13.

TC-000216/001/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nhandeara e Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria administrativa, previdenciária na realização de cálculos, propositura de processo administrativo com o objetivo de viabilizar a recuperação de encargos sociais das contribuições de caráter indenizatórias e temporárias do período de 2006 a 2011, com capacitação e treinamento de servidores para efetuar medidas de compensações ou restituições dos valores junto à Receita Federal do Brasil.

Responsável: Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-10-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença de fls.355/360, que julgou irregulares o Convite nº 17/11 e o decorrente contrato.

TC-041544/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEIEF Professora Maria José Ferreira Ferraz, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Andréa Franco Roia Pereira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. Decisão recorrida, considerar regular a prestação de contas em sua integralidade, quitando-se os responsáveis, mantendo-se, todavia, o alerta para que a Prefeitura Municipal de Osasco observe com rigor as Instruções deste Tribunal.

TC-018427/989/16 (ref. TC-009130/989/15)

Recorrente: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos – Prefeito do Município de Piratininga.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piratininga, no exercício de 2013.

Responsável: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando por consequência, a decisão recorrida, julgar regulares os atos de admissão contidas no evento nº 11.1 do eTC- 9130/989/15-5, bem como os seus respectivos registros, por conseguinte, cancelar a multa aplicada ao Sr. Carlos Alessandro Franco Borro de Matos, Prefeito de Piratininga, sem prejuízo de recomendação no



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sentido de que a Administração privilegie a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos criados por lei, quando a necessidade das contratações deixar de ser transitória e passar a ser permanente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000623/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Lagoinha.

Contratada: Associação para Valorização e Formação de Excepcionais – AVAPE.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Sérgio de Campos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados nas áreas de habilitação e reabilitação clínica, terapêutica e com enfoque educacional, para pacientes portadores de deficiência.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-09. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-08-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Associação para Valorização e Formação de Excepcionais – AVAPE, sem embargo das recomendações alvitadas no bojo do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001365/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Estre Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Melaré (Prefeito).

Objeto: Transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, em aterro sanitário licenciado.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-04-09. Valor – R\$304.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-06-13.

Acompanham: TCs-030798/026/09, 019231/026/12, 019401/026/11 e 037941/026/12.

TC-018890/026/09

Representante: Ministério Público do Estado – 2ª Promotoria de Justiça de Tietê.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Responsável: José Carlos Melaré (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Tietê, acerca da contratação da empresa Estre Ambiental Ltda., precedida de dispensa de



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

licitação, objetivando o transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, em aterro sanitário licenciado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E de 27-08-10 e 04-06-13.

Advogada: Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº230.471).

Acompanham: TCs-030798/026/09, 019231/026/12, 019401/026/11 e 037941/026/12.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presente processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001088/008/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal Potirendaba.

Entidade Beneficiária: Hospital Assistencial Maria Cavalotti Neves.

Responsáveis: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita) e Orlando Quesada Campos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.093.164,44.

Advogada: Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela desaprovação da Prestação de contas do Hospital Assistencial Maria Cavalotti Neves, relativa aos recursos correspondentes a R\$ 1.093.164,44 (um milhão, noventa e três mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) recebidos ao longo do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Deixou, outrossim, de propor a condenação da entidade hospitalar à devolução dos recursos, por não identificar indícios de malversação do numerário.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da falha no procedimento de controle interno da Prefeitura, aplicar à ex-Prefeita de Potirendaba, Senhora Gislaine Montanari Franzotti, multa de 200 (duzentas) UFESPs.

TC-000914/026/15

Câmara Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Waldemar Correa.

Acompanha: TC-000914/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salto Grande, exercício de 2015, com recomendações à origem e determinações à Fiscalização em próxima inspeção, conforme termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000987/026/15

Câmara Municipal: Cedral.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Adriano Oliani.

Acompanha: TC-000987/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cedral, exercício de 2015, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização em próxima inspeção, conforme termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001026/026/15

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Cleber Tomaz de Camargos.

Advogados: José Paulo Ribeiro (OAB/SP nº 124.597) e Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121).

Acompanha: TC-001026/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, exercício de 2015, com recomendações à origem, que serão encaminhadas pela Unidade Regional competente, mediante ofício, conforme os termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, expedindo-se quitação ao responsável nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-001094/026/15

Câmara Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Ricardo Bellezi.

Advogado: Flávio Antônio Alves Carvalho (OAB/SP nº 377.636).

Acompanha: TC-001094/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2015.

Decidiu, por fim, quitar o responsável nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002469/026/14

Câmara Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Adriano Maitan.

Advogado: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

Acompanha: TC-002469/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guaiçara, exercício de 2014, com determinações, recomendações e alerta à origem, e determinação à Fiscalização em futura inspeção.

TC-002470/026/15

Prefeitura Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Roberto Rocha.

Advogado: Luís Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600).

Acompanham: TC-002470/126/15 e Expediente: TC-026266/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício 2015, com recomendações e advertência à origem constantes do voto do Relator, juntado aos autos, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e determinação à Fiscalização em próxima inspeção, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para o exame de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 010/15, objetivando a locação de ônibus para o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, matéria objeto de representação tratada no expediente TC-026266/026/15.

TC-002486/026/15

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Abel José Larini.

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Kiciana Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436) e outros.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002486/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2ª, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Arujá, exercício de 2015, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002715/026/15

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2015.

Prefeito: Claudemir Francisco Torina.

Acompanha: TC-002715/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Saltinho, exercício 2015, com determinações, recomendações e advertências consignadas na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-001095/007/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim à Associação Unidos pela Família, no exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito à época) e Maria Dilma Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, ajustando-se os termos do v. Aresto publicado no DOE de 14/12/16, liberar a "Associação Unidos pela Família" para eventual recebimento de suporte financeiro, mantendo contudo o decreto



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

desaprovação da prestação de contas dos recursos a ela transferidos em 2009, por iniciativa da Prefeitura de Biritiba Mirim.

TC-800330/402/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Apartado de contas da Prefeitura Municipal de Santos, para tratar da análise de indícios de fracionamento de despesa com aquisição de alimentos, manutenção de aparelhos de ar condicionado, pintura de bancos de madeira, hospedagem para funcionários, construção da cobertura do pátio da escola, no exercício de 2012.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16, que julgou irregulares as despesas com aquisição de alimentos, manutenção de aparelhos de ar condicionado, pintura de bancos de madeira, hospedagem para funcionários, construção da cobertura do pátio da escola, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018838/026/15.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto na recondução do voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santos, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

Vencido o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000860/010/10

Recorrente: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Limeira à Associação Limeirense de Voleibol, no exercício de 2009.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos, ficando suspensa para novos recebimentos, até a regularização de suas pendências, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

TC-001093/008/11

Recorrente: Emanuel Mariano de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Barretos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Barretos, no exercício de 2010.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Emanuel Mariano de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº200.017) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001581/002/09

Recorrente: Luiz Antonio Finotti Daniel – Ex-Prefeito Municipal de Borebi.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Borebi à Associação Comunitária dos Moradores do Núcleo Habitacional “Auta Aguirre de Campos Salles”, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Luiz Antonio Finotti Daniel (Prefeito à época) e Aparecido Donizetti dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luiz Antonio Finotti Daniel, ex-Prefeito Municipal de Borebi e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade os termos da sentença de fls. 139/141.

TC-013292/989/16 (ref. TC-000215/989/16, TC- 008212/989/16 e TC-008213/989/16)

Recorrente: Dennys Veneri - Ex-Prefeito Municipal de Mairinque.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Gisele Daniela Fandi Materiais de Construção – ME, objetivando o fornecimento de mão de obra para realização de serviços de manutenção de alvenaria, pintura, consertos hidráulicos, capinação, limpeza externa, elétrica, marcenaria e limpeza de calhas nas Escolas de Ensino Fundamental e Infantil do Município de Mairinque.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-07-16, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Dennys Veneri, ex-Prefeito Municipal de Mairinque e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente confirmação dos termos da r. decisão monocrática publicada no DOE de 09/07/16.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Josué Romero

José Mendes Neto

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.